



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007294-98.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é parte recorrente MARIA GUADALUPE ALVES, é a parte recorrida Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22664

Apelação nº: 1007294-98.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Osasco

Foro de origem: Foro de Osasco

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rubens Pedreiro Lopes

Recorrente: MARIA GUADALUPE ALVES

Recorrido(a): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADOS. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade que se impõe. Repetição dos valores como reflexo da ofensa à boa-fé objetiva. Natureza alimentar do benefício, somada aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral perseguido. Quantum indenizatório que se arbitra em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para declarar inexigíveis os descontos, reconhecer o dever de repetição dos valores e prestigiar a condenação em indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/211, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na declaração de inexistência de relação jurídica supostamente firmada entre os litigantes com a consequente repetição dos valores despendidos mensalmente à associação demandada (contribuições associativas), sem prejuízo da compensação financeira por danos morais.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça. Na hipótese de recurso, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça Seção de Direito Privado. Como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher o importe de 4% sobre o valor da condenação (Art. 698, III, das NSCGJ e Art. 4º, II e §2º da Lei nº 11.608/03, com a alteração dada pela Lei nº 11.855/15). Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de um recurso, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu respectivo preparo (Art. 698, §4º das NSCGJ). Conforme disposto no art. 1.275, §3º, das NSCGJ, em caso de existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, inclusive mídia(s) de audiência, utilizando a guia do FEDTJ, código 110-4, observando, para tanto, o valor indicado no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02). Com o trânsito em julgado, tendo em conta o Provimento CG n. 16/2016 e Comunicado n. 438/2016, a parte exequente deverá dar início à execução da sentença (Cód 156 - que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença, para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes), no prazo de 30 dias. Na instauração do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá, ainda, recolher 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03. Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos. Int."

No presente instante, inconformada, recorre a parte então autora, suscitando PRELIMINARMENTE: i) cerceamento de defesa, vez que requereu expressamente a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora, no entanto, tal pedido foi indeferido, prejudicando a adequada instrução do

processo.

No mérito, pugna pela reforma integral do julgado eis que: i) não houve filiação expressa ao sindicato; ii) houve vício de consentimento; iii) procedeu com a contratação do empréstimo bancário e nas dependências da loja Help foi ludibriada para se filiar à associação recorrida; iv) foi induzida por funcionária da loja Help a gravar o áudio apresentado; v) é possível notar que a funcionária bancária orienta a todo o momento as falas que o recorrente deve repetir; vi) são devidos danos morais, considerando-se a gravidade dos fatos e o impacto dos descontos indevidos na vida da Apelante, que é idosa e hipossuficiente; vii) os valores descontados devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora; viii) a condenação da Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e sem preparo – gratuidade judiciária (fls. 69/70).

Contrarrazões às fls. 227/242, em que defende a parte recorrida que: i) o reconhecimento da relação do caso em tela em caráter sindical e não consumerista; ii) litiga o recorrente em litigância de má-fé; iii) a filiação foi regular; iv) inexistem pressupostos para prestigiar a obrigação de indenizar.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso da parte requerente merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser reformada.

A começar, compete destacar a **“anormal” multiplicidade de casos envolvendo idênticas associações, símile abordagem e o mesmo público-alvo como vítima** (sabidamente vulnerável: idosos, aposentados, pensionistas, etc).

É dizer que competia à associação recorrida a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

AO REVÉS, NA ESPÉCIE, O TEOR DE FLS. 112 E DO ÁUDIO CUJO
LINK CONSTA EM FLS. 76
(https://drive.google.com/file/d/1ypQtuZgak9WeQ3P6leqAviMU0hSvhQft/view?usp=drive_link), bem enaltece o fato de ter sido o recorrente ludibriado quando da contratação de um empréstimo na loja HELP ao associar-se à recorrida – cristalina a orientação do texto a "recitar" por funcionária do local.

Nítido também o vício de consentimento na espécie: muitíssimo IMPROVÁVEL, que alguém que esteja por vias de fazer um EMPRÉSTIMO

BANCÁRIO, se sujeite a autorizar descontos em benefício que via de regra já é parco!!!!

Bem atesta o panorama do parágrafo anterior a foto de cadastro de fls. 109, com o logo da loja HELP ao fundo!!!!

Figurando aludida postura no "mínimo" como uma venda casada e/ou mais provavelmente abuso de vulnerável. Repertório de argumentos que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados de forma simples (por ofensa à boa-fé objetiva), acrescidos de correção monetária e de juros moratórios legais, a contar de cada desembolso.

Consequente lógico de tudo o quanto lançado até aqui é a demonstração mais do que suficiente dos requisitos necessários ao reconhecimento do dever de reparação moral, tanto mais quando considerado o fato de os descontos terem incidido diretamente no benefício auferido ao custeio de sua subsistência: **na fase da vida em que via de regra se mostra mais necessitado.**

Danos morais que comportam arbitramento em **R\$ 5.000,00.**

Quantum destacado ao final do parágrafo anterior que coaduna com diversos **PRECEDENTES DESTA C. 10ª CÂMARA** e que não implica em enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem em consequências irrisórias para parte ofensora.

Valor último que deve ser acrescido de correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação da parte requerente deve ser **PROVIDO**, para reformar integralmente a sentença e condenar o recorrido a declarar inexigíveis os descontos, reconhecer o dever de repetição dos valores e prestigiar a condenação em indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ficam os honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerente.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)